



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000676/2002-51
Recurso nº. : 135.882
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : CUSTODIO LUIZ MARINS DAMASCENO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.616

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal fixado, da qual não resulte imposto devido, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$ 165,74.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Por ser a entrega da declaração uma determinação formal de obrigação acessória, portanto, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, não está albergada pelo art. 138, do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CUSTODIO LUIZ MARINS DAMASCENO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10725.000676/2002-51
Acórdão nº : 106-13.616

Recurso nº : 135.882
Recorrente : CUSTODIO LUIZ MARINS DAMASCENO

RELATÓRIO

Custódio Luiz Marins Damasceno, qualificado nos autos, apresenta Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/RJO II nº 2.440, de 25 de abril de 2003, prolatado pelos julgadores da 1ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro – II, que, manteve o lançamento do crédito tributário no montante de R\$ 165,74, relativo a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2001.

Foi examinada a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste no exercício em tela. O contribuinte declarou ter auferido rendimentos tributáveis na declaração, no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 13.255,00 e que possuía bens avaliados em R\$ 323.294,40. Além disso, participava do quadro societário de empresa.

Também, aquele órgão, analisou o pleito do impugnante quanto a exclusão da multa em face disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, posto a apresentação da declaração foi feita espontaneamente. A conclusão a que chegou a julgadora, estribada na interpretação sistemática dos artigos 138 e 113, ambos do CTN, e 88, inciso I, da Lei nº 8.981, de 20.01.1995, com as alterações posteriores, e na jurisprudência do STJ mediante Acórdãos que indica os números e transcreve ementas, é que a multa por atraso na entrega da Declaração é devida, não sendo cabível o instituto da denúncia espontânea aludida.

As razões do recorrente respeitam a ter entregue a declaração aproximadamente dez dias após o prazo, o que não teria causado nenhum prejuízo ao Fisco, e que os rendimentos tributáveis estariam abaixo do limite mínimo o que lhe

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10725.000676/2002-51
Acórdão nº : 106-13.616

retiraria a obrigatoriedade de apresentar declaração do Imposto de Renda. Reitera a impugnação quanto à espontaneidade ao amparo do art. 138 do CTN, e, entre aspas, transcreve o que seria o entendimento no STJ no Recurso Especial 169.877, a respeito do assunto.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10725.000676/2002-51
Acórdão nº : 106-13.616

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso atende às condições de admissibilidade, dele conheço, portanto.

O julgamento deve decidir em face da legislação de regência a aplicação de multa nos casos em que o contribuinte do imposto de renda pessoa física estando obrigado a apresentar declaração de ajuste anual não o faz no prazo regulamentar. Em um segundo ponto, há que ser examinado se a apresentação extemporânea, mas sem a imposição oficial, habilitaria o contribuinte à dispensa da prefalada multa.

A exação decorre do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, que determina, *verbis*:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

O valor em Ufir, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10.12.1997, passou a corresponder R\$ 165,74, como é exigido na autuação fiscal.

Desse modo, confirmado que o contribuinte estava sujeito ao cumprimento da obrigação de apresentar declaração de ajuste anual e o faz depois do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10725.000676/2002-51
Acórdão nº : 106-13.616

termo final definido em lei torna-se devedor da Fazenda Nacional da importância supra. É que a norma jurídica não deixa margem para interpretação diversa.

Os argumentos de inexistência de prejuízo ao fisco, não se prestam para elidir o recorrente do pagamento da exigência. Tampouco a alegação de que os seus rendimentos tributáveis estavam abaixo do limite mínimo exigido para a apresentação da declaração. Como relatado e comprovado na Declaração de Ajuste, constante dos autos, estes superaram os R\$ 10.800,00, além do que o conjunto dos seus bens somaram mais de R\$ 80.000,00, sendo, ainda, o contribuinte, participante de quadro social de pessoa jurídica.

O benefício da denúncia espontânea estatuída no art. 138 do CTN, também não se aplica à situação em tela. É que a responsabilidade excluída em face da denúncia espontânea, respeita a dispensa de multa de mora exigida juntamente com o tributo e os juros de mora. A multa pelo atraso na entrega da declaração não obedece às disposições do mencionado artigo.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 190388/GO, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado, prolatou, em 03.12.1998, a decisão publicada no DJ de 22.03.1999, que contém a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*
- 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
- 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
- 4. Recurso provido.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

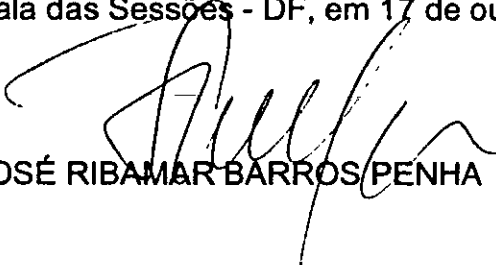
Processo nº : 10725.000676/2002-51
Acórdão nº : 106-13.616

De então, aquele Colendo Tribunal Superior vem-se pronunciando no sentido supra, não sendo diferente este Conselho de Contribuinte e, em especial, esta Câmara.

Quanto ao texto indicado pelo recorrente como sendo do Recurso Especial 169.877, em pesquisa ao *site* do STJ, com este número encontra-se os Embargos impetrados por contribuinte do ICMS do Estado de São Paulo, que não guarda relação com a matéria em discussão.

Desse modo, voto por negar provimento ao recurso, reiterando-se a decisão adotada pelos julgadores da instância precedente.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2003.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA